

CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Aprovado () Rejeitado por _____

8 Votos

Em 10/05/2023

Presidente da Câmara.

PREFEITURA DE
Tanque do Piauí
Oportunidade para todos!



MENSAGEM Nº 009

/2023,

TANQUE DO PIAUÍ-PI, 20 DE ABRIL DE 2023.

RECEBI EM 24.04.2023

Daiane de Sousa Ferreira

Daiane de Sousa Ferreira
Assessora Legislativa
CPF: 070.293.933-17

A SUA EXCELENCIA SENHOR

VER. RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

NESTE

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ENCAMINHA).

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio de este, à presença de Vossa Excelência, encaminhar a documentação em anexo, a fim de apoiar a tramitação do Projeto de Lei "Institui a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas, e dá outras providências".

Certo de sua atenção, reiteramos a necessidade de apreciação do Projeto de Lei supracitado, em regime de urgência especial, dado que inexistente em âmbito municipal disciplina que regule a referida matéria, e diante da imprescindibilidade da execução de ações e estratégias que mitiguem os efeitos decorrentes das mudanças climáticas.

Avenida Dom Edilberto, 760 – Centro
Cep. 64.512-000 – Tanque do Piauí-PI
CNPJ/MF Nº 01.612.616/0001-86
E-mail: pmtanquepi@gmail.com
Tel. (0**89) 3427-0090

MENSAGEM Nº 009 /2023,

TANQUE DO PIAUÍ-PI, 20 DE ABRIL DE 2023.

RECEBI EM 24-04-2023


Daiane de Sousa Ferreira
Assessora Legislativa
CPF: 070.293.933-17

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
VER. RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
NESTE

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS,
E ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS ENCAMINHA).**

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio de este, à presença de Vossa Excelência, encaminhar a documentação em anexo, a fim de apoiar a tramitação do Projeto de Lei "Institui a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas, e dá outras providências".

Certo de sua atenção, reiteramos a necessidade de apreciação do Projeto de Lei supracitado, em regime de urgência especial, dado que inexiste em âmbito municipal disciplina que regule a referida matéria, e diante da imprescindibilidade da execução de ações e estratégias que mitiguem os efeitos decorrentes das mudanças climáticas.

Pugnamos, ainda, pela deliberação favorável em sua íntegra, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para posteriores esclarecimentos, ratificando os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



NATANEAL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2023, de de abril de 2023.

Institui a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas e estabelecidos seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. A política de que trata a presente lei observará as disposições constantes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto Nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e as subseqüentes decisões internacionais, bem como as legislações pertinentes editadas em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas rege-se pelos seguintes princípios:

I - Princípio do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que

combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

II - Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

III - Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas que visam mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;

IV - Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como motivação para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V - Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

VI - Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VII - Princípio do Protetor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VIII - Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

IX - Princípio do acesso à informação, participação e transparência, que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico por meio da participação pública no processo de tomada de decisões;

X - Princípio da ampla participação nas consultas públicas e deliberações sobre mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

XI - Princípio da abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

XII - Princípio da equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações de modo equitativo e equilibrado;

XIII - Princípio da eco eficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XIV - Princípio da Cooperação nacional e internacional, consistente na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III – CONCEITOS

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, em consonância com o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), bem como nos acordos internacionais sobre o tema e nos documentos científicos que os fundamentam, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos das mudanças do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - estoque de carbono florestal: quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, liteira e outros restos de vegetação morta;

IX - aumento dos estoques de carbono florestal: ações de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação nativa em uma determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;

X - conservação florestal: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção e a utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais, em uma determinada área de vegetação nativa, estando ela ou não sob ameaça de desmatamento ou degradação florestal;

XI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

XII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XIII - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XIV - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XV - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XVI - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XVII - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XVIII - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XIX - REDD+: Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

XX - Emissões de referência (ER-REDD) valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

XXI - Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+.

CAPÍTULO IV – DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I – o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado de Rondônia com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II – a formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

III – a promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

IV - a integração com políticas, planos e programas governamentais, nas esferas federal e estadual;

V – a integração com políticas, planos e programas existentes no Município de Tanque do Piauí que tenham interface com as mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

VI – a promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

VII – a formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

VIII - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);

IX – o apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

X – o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

XI – o acesso aos benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles(as) que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;

XII – a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas;

XIII – a proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIV – a adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XV – o estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XVI – a utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XVII – a promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;

XVIII – a promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações em situação de vulnerabilidade;

XIX – o restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

XX – a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XXI – o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental e estímulo à produção orgânica;

XXII - a criação de Unidades de Conservação municipal e o estímulo à construção participativa de planos de manejo;

XXIII – a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

XXIV – o fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

CAPÍTULO V – OBJETIVOS

Art. 5º A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem por objetivo garantir que a população e o poder público promovam todos os esforços necessários para a redução das emissões de gases do efeito estufa e a adaptação natural dos ecossistemas às mudanças do clima, atentando-se a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento social, o consumo e as atividades econômicas com a proteção ao meio ambiente.

V – INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - de Planejamento:

a) Plano Municipal de Mudanças Climáticas;

b) diagnósticos, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

II - Institucionais:

a) Conselho Municipal de Meio Ambiente- CONSEMA;

b) Departamento de Meio Ambiente;

c) Fórum Municipal de Mudanças Climáticas.

III - Financeiros, econômicos e de incentivo:

a) Fundo Municipal de Meio Ambiente;

b) Recursos orçamentários;

- c) doações de entidades públicas e privadas;
 - d) linhas de crédito e financiamento específicas de agentes públicos financeiros e privados;
 - e) incentivos fiscais e financeiros e econômicos destinados a estimular a redução das emissões, a remoção de gases de efeito estufa, ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;
 - f) os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito internacional, nacional e estadual, referentes à mitigação e à adaptação às mudanças do clima;
 - g) recursos decorrentes das negociações diretas de créditos de carbono pelo Município;
 - h) selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas;
 - i) investimentos privados.
- IV - de Execução:
- a) os Programas previstos no Artigo 15 desta lei;
 - b) projetos privados de redução de emissões.

Seção I - Instrumentos de Planejamento

Art. 7º O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, que conterá o detalhamento de ações estratégicas por setor.

Art. 8º O Plano terá como medidas prioritárias:

- I - a redução do desmatamento;
- II - a mitigação dos impactos da pecuária extensiva e de baixa produtividade;
- III - a recuperação de nascentes e áreas degradadas;
- IV – a adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;
- V – a criação de unidades de conservação municipais.

Art. 9º No Zoneamento Ecológico Econômico Municipal serão construídos indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

Seção II - Instrumentos Institucionais

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA exercerá a função deliberativa na implementação da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, cabendo-lhe:

I - definir normas e procedimentos a serem seguidos para a execução dos projetos assim como o sistema municipal de salvaguardas;

II - acompanhar as ações em nível estadual e nacional relacionadas à redução de emissões e à repartição de benefícios entre os entes federativos, bem como o acesso a distribuição equitativa deste para o público beneficiário;

III - monitorar indicadores de desempenho de programas municipais;

IV - avaliar e aprovar a gestão e os critérios de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, direcionados à temática de mudanças climáticas;

V - avaliar e aprovar a aplicação de recursos dentro dos Programas, bem com as atividades prioritárias e condições operacionais;

VI - definir a quantidade total de reduções de emissões e aumentos de remoções a ser alocada a Projetos e Programas de REDD+, bem como a quantidade mínima a ser mantida na Reserva do Sistema;

Art. 11. O Departamento de Meio Ambiente ficará responsável por:

I - efetuar o registro de projetos de redução de emissões;

II - aprovação de projetos que estejam em consonância com os critérios mínimos e padrões de certificação;

III - apreciar os relatórios de monitoramento dos Programas e Projetos de REDD+ e ações de preparação e apoio ao REDD+ e deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados;

IV - emissão de selos de certificação, atendendo a critérios socioambientais e requisitos estabelecidos em regulamento específico;

V - execução dos programas previstos nesta lei.

Art. 12. O Fórum Municipal de Mudanças Climáticas acompanhará e apoiará a implementação da Política Municipal de Mudanças Climáticas do Município de Tanque do Piauí, além de:

I - estimular atividades de mitigação de mudanças climáticas mediante políticas setoriais destinadas à redução das emissões e sequestro de gases de efeito estufa;

II - apoiar a realização de estudos, de pesquisas e de ações de educação e de capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com ênfase na execução de inventários de emissões, com o objetivo de promover medidas de adaptação e de mitigação;

III - acompanhar e monitorar a implementação de políticas públicas setoriais observando a sua eficácia na redução das emissões e sequestro de gases de efeito estufa;

IV - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos e tributários, incluindo iniciativas de licitação sustentável;

V - divulgar e promover conceitos e práticas para a diminuição do impacto das mudanças climáticas globais sobre a realidade local;

VI - avaliar e monitorar o impacto das mudanças globais do clima no Município, propondo ações estratégicas pertinentes.

Seção III - Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções estabelecidas pela lei que o instituiu, em especial, para apoiar a execução dos programas definidos por esta lei, além de:

I - projetos que resultem na mitigação das emissões de GEE no Município de Tanque do Piauí;

II - ações de fomento e a criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

III - atividades de educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas para povos e comunidades tradicionais, populações de baixa renda e alunos da rede

pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

IV - ações de estímulo e apoio às cadeias produtivas sustentáveis e coeficientes.

Art. 14. As medidas fiscais e tributárias, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, serão estabelecidas em lei específica.

Seção IV - Instrumentos de Execução

Art. 15. São os programas norteadores da execução da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - Programa REDD+;

II - Programa de adequação ambiental da propriedade rural;

III - Programa de proteção de nascentes, recuperação de áreas de preservação permanente áreas verdes;

IV - Programa de criação e gestão de Unidades de Conservação municipais;

V - Programa de adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Na execução dos programas, o poder público municipal poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal, estadual e municipal, e entidades privadas previamente registradas no Departamento de Meio Ambiente, segundo critérios estabelecidos em decreto.

Art. 16. Outras atividades, seja em âmbito público ou privado, que promovam a redução de emissões de maneira significativa poderão ensejar a criação de programas pelo poder executivo municipal, bem como ações de apoio e acompanhamento.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar, os objetivos de cumprimento das metas

de redução de emissões e estimar seus respectivos impactos em termos de emissões de gases do efeito estufa.

Art. 18. Fica instituído o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com o objetivo de conscientizar, mobilizar e promover a troca de informações e discussão das demandas dos mais diversos setores da sociedade, tendo em vista a efetiva implementação desta lei.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do Fórum serão regulamentados por decreto do Poder Executivo municipal, assegurada expressiva participação da sociedade civil, em especial de representantes de povos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

Art. 19. O Poder Executivo municipal regulamentará a presente lei no que couber, inclusive, no que diz respeito aos programas, funcionamento das instituições, e demais instrumentos nela mencionados.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Tanque do Piauí-PI, ...de abril de 2023.



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AMPLIADAS

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Encaminhamos, para apoiar a apreciação e aprovação pelo Colendo Poder Legislativo, justificativas ampliadas sobre do Projeto de Lei, que INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei oficializa o compromisso municipal de reduzir a emissão de gases do efeito estufa, e traz à tona a necessidade da promoção de um conjunto de ações que objetivem a mitigação dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas.

A título de objetivo inicial, a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas busca compatibilizar as mudanças do clima com o desenvolvimento sustentável, a fim de garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global.

Destarte, a aprovação deste Projeto de Lei é um importante passo para que em nível municipal, a população passe a desenvolver ações e estratégias articuladas com o desenvolvimento econômico-social e a proteção do sistema climático, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, bem como a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Ressalta-se que, recentemente, se tem testemunhado uma série de medidas que em nada contribuem para a mitigação das consequências e dos efeitos deletérios ocasionados pelas

mudanças climáticas, tornando-se, pois, urgente a articulação de ações que contribuam de modo efetivo para o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto e com base nas justificativas acima descritas, esta é a proposta que submeto à apreciação da Vossa Excelência e demais pares, para qual solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, e que se proceda à aprovação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito – Tanque do Piauí-PI, 20 de abril de 2023.



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Torna-se exigível, o estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, diante das disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial nos seus arts. 16 e 17. Sua finalidade demonstrar-se-ia na exposição do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação das medidas preceituadas neste projeto acarretaria.

Entretanto, apesar da disciplina legal supracitada, há de se reiterar que o devido impacto, e ainda seu estudo, resta-se inexpressivo. Isto porque o projeto de lei em questão não gera ônus financeiro ao Município, visto que em face do conteúdo material abordado aquele, constata-se sua presença no rol de temas de inevitável regulamentação pelo Município.

O exposto, assim, torna clara a necessidade de o Município de efetivar as medidas do projeto, pertinentes ao Selo Ecológico, na expectativa de angariar incrementos na receita a qual é fundamental para uma gestão qualificada.

Gabinete do Prefeito –Tanque do Piauí, 20 de abril de 2023.



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal